



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600786-11.2024.6.21.0050**

**Procedência:** 050<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 THAIS LOPES DA SILVA VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RONI. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por THAIS LOPES DA SILVA contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Charqueadas/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 2.156,18 ao Tesouro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nacional (ID 45994811).

Conforme a sentença: “mediante realização de procedimento de circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, restaram omissões que somam R\$ 931,18 (novecentos e trinta e um reais e dezoito centavos), além da transferência indevida de recursos públicos no montante R\$ 1.225,00 (mil duzentos e vinte e cinco reais) para sua conta pessoal, cujo total de **R\$ 2.156,18** (dois mil cento e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) equivale a **43,12%** do total de recursos declarados” (g. n.).

Irresignada, a recorrente juntou documentos e sustentou que: a) “tendo em vista que a **candidata recolheu a GRU na forma determinada** (doc. Anexo.), devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”; b) “é entendimento da jurisprudência que deve ficar explícita a ilicitude da origem dos valores apontados, o que não é o caso dos autos, já que a recorrente trouxe nota explicativa da profissional contábil responsável pelas informações”. Com isso, requereu a reforma da sentença “para que as contas sejam **aprovadas, com ressalvas**, reconhecendo a origem lícita e devidamente comprovada dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2024, considerado também o recolhimento da respectiva GRU” (ID 45994815 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, ressalta-se a ocorrência da **preclusão lógica** quanto ao pedido de reconhecimento da “origem lícita e devidamente comprovada dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2024”.

Isso porque o art. 1.000 do CPC<sup>1</sup> extingue o direito de recorrer da parte que pratica ato de concordância com a decisão, ainda que tacitamente. Ora, a recorrente demonstrou que recolheu aos cofres públicos os valores considerados irregulares pelo Juízo de primeira instância, o que é um claro assentimento com esse ponto da sentença.

Quanto ao mérito, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 2.156,18**) representa **43,12%** da receita total da candidata.

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REl nº 060029574,

---

<sup>1</sup> CPC, Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

**No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos.** Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar